



PROCESSO N.º	: 17.259-6/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
CNPJ	: 03.238.581/0001-92
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

95. Após a análise da então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

96. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa n.º 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

97. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise, em apartado, dos apontamentos que não foram sanados.

Responsável: Antônio Augusto Jordão

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foi realizada audiência pública para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final do 3º quadrimestre de 2017.



POSIÇÃO DESTE RELATOR

98. Acerca deste item, é cediço que, por intermédio da transparência ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas da coletividade.

99. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000). Destaca-se que, no texto legal o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração. Tudo isso a fim de proporcionar a compreensão desses elementos pela sociedade, os quais, portanto, devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

100. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo e são extremamente relevantes para a fiscalização e o equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

101. Nesse sentido, em relação à impropriedade destacada, observo que o gestor comprovou a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do **1º e 2º** quadrimestre de 2017. Todavia, não existem documentos quanto à **realização da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre.**

102. Em consulta ao Sistema Aplic e ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, não foi encontrada nenhuma informação sobre a realização da audiência pública em questão, razão pela qual a unidade técnica manteve a irregularidade quanto ao 3º quadrimestre de 2017.

103. Considero que a documentação trazida pela defesa foi insuficiente para sanar o apontamento, tendo em vista que as fotocópias de jornais juntadas com o intuito de



comprovar que os editais convocatórios para as audiências públicas foram realizadas não fazem nenhuma referência à audiência pública do **3º quadrimestre**.

104. Além disso, conforme apurado pela equipe técnica, em consultas ao Sistema Aplic, verificou-se que a audiência pública do 1º quadrimestre foi realizada em **25/6/2017** e a do 2º quadrimestre em **16/3/2018**. Portanto, **fora dos prazos previstos no § 4º do art. 9º da LRF**.

105. Agravando ainda mais a situação, verifico que os documentos não foram enviados por meio do Sistema Aplic, tendo sido apresentados somente por ocasião da defesa, em prejuízo ao exercício do controle externo e contrariedade à Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2008.

106. Assim, diante da não comprovação da realização da audiência pública para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal no 3º quadrimestre de 2017, permanece a irregularidade, uma vez que a conduta se encontra em desacordo com as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000.

107. Nessa linha, o artigo 9º, § 4º, da LRF, determina:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

108. Portanto, em consonância com o entendimento externado pela equipe técnica e o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade apontada e entendo pela necessidade de recomendar à atual gestão do Poder Executivo que realize as audiências públicas com o intuito de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre obedecendo aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018-TCE/MT.



2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Descumprimento da obrigação de envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE

POSIÇÃO DO RELATOR

109. Em relação a esta irregularidade, a própria defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. Assim sendo, é irrefutável a sua ocorrência.

110. Desse modo, não merece amparo a justificativa de que o envio intempestivo dos informes e documentos obrigatórios decorreu por descuido do responsável pelo envio do Sistema Aplic, uma vez que as informações e os documentos devem ser remetidos ao TCE/MT no prazo legal, em estrita obediência às normas expedidas por este Tribunal de Contas.

111. Além disso, o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

112. Segundo o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as contas anuais da Prefeitura de Novo São Joaquim deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2018 para exame e apreciação, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

113. No mesmo sentido dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n.º 36/2012, que determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic no inciso IV do art. 1º:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)



IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

114. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do Controle Externo pela equipe de auditoria deste Tribunal. Assim, mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

115. Dessa forma, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Responsável: Antônio Augusto Jordão

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença positiva de R\$ 321.992,00 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, além de divergência na especificação da fonte de financiamento dos recursos suplementados.

POSIÇÃO DO RELATOR

116. A defesa alegou que foram editados 20 (vinte) decretos para abertura de créditos suplementares ao longo do exercício de 2018, no valor total de **R\$ 9.774.379,81** (nove milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), integralmente suportados por anulações de dotações, conforme constou no corpo dos decretos autorizadores publicados no portal da transparência.

117. A defesa ainda acrescentou que, do montante de **R\$ 9.774.379,81** (nove milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), foi suplementado para a Câmara Municipal o valor de **R\$ 126.109,74** (cento e vinte e seis mil e cento e nove reais e setenta e quatro centavos), montante que foi autorizado pela edição dos Decretos n.º 23/2017, 41/2017, 58/2017, 68/2017 e 70/2017.

118. Por fim, o gestor afirmou que não localizou os valores demonstrados no relatório constante no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais e não mencionou



a diferença positiva de **R\$ 321.992,00** (trezentos e vinte e um mil e novecentos e noventa e dois reais), bem como informou não ter encontrado a divergência na especificação da fonte de financiamento dos recursos suplementados.

119. Por outro lado, a unidade técnica rebateu os argumentos da defesa, justificando que no quadro 1.6 (Anexo 1) do relatório técnico consta o total de créditos adicionais suplementares abertos, no valor de **R\$ 9.774.379,81** (nove milhões e setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos). Todavia, segundo a equipe técnica, após a análise dos decretos enviados pela administração municipal por meio do Aplic, foram detectadas divergências no valor de **R\$ 321.992,00** (trezentos e vinte e um mil e novecentos e noventa e dois reais), o que gerou inconsistências.

120. Depreende-se dos autos que, entre os valores constantes no Sistema Aplic e os apurados na prestação de contas, existem falhas nos envios das informações e documentos a este Tribunal de Contas por meio do referido sistema.

121. Assim sendo, em que pesem os esclarecimentos feitos pelo responsável, as divergências de dados, valores e informações constantes dos documentos registrados no Sistema Aplic prejudicam inegavelmente o controle externo e a análise e o papel fiscalizador deste Tribunal.

122. Pelo exposto, impõe-se recomendar ao gestor que obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018-TCE/MT, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações.

MONITORAMENTOS

123. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Novo São Joaquim, observando as seguintes posturas do gestor:



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	1) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 00, 01, 02 e 22, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas;	Recomendação atendida, conforme quadro 2.2 (Anexo 2).
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	2) envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, as informações referentes aos créditos adicionais e suas respectivas fontes, necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas;	Recomendação não atendida. Houve divergência de informações referente aos créditos adicionais. A matéria foi tratada enquanto irregularidade no Tópico 4.1.3.1.
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	3) elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, em especial descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos;	Recomendação não atendida, embora em função do parecer ter sido emitido em 28/11/2017 e a LOA 2017 ter sido elaborada em 13/12/2016. Consta irregularidade sobre a matéria no Tópico 4.1.3.
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	4) promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;	Recomendação atendida, conforme Tópico 5.5.
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	5) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;	Recomendação atendida. A arrecadação oriunda da dívida ativa tributária subiu de R\$ 9.213,65 (2016) para R\$ 122.744,11 (2017).
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	6) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, b) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);	Recomendação atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da educação consta no Tópico 5.6.2.2.1.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	7) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015);	Recomendação não atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da educação consta no Tópico 5.6.2.2.1.
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	8) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); c) Taxa de detecção de hanseníase (2015); d) Taxa de incidência de dengue (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015);	Recomendação parcialmente atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1.
2016	82465/2016	84/2017	28/11/2017	9) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, d) bertursimunizações: Pentavalente (2015).	Recomendação parcialmente atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2015	8524/2015	50/2016	08/11/2016	1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); na saúde: a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); d) Taxa de Incidência de Dengue (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);	Recomendação parcialmente atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da saúde consta no Tópico 5.6.3.2.1.
2015	8524/2015	50/2016	08/11/2016	2) desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;	Recomendação parcialmente atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da da educação consta no Tópico 5.6.2.2.1; já dos indicadores da saúde no Tópico 5.6.3.2.1.
2015	8524/2015	50/2016	08/11/2016	3) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;	Recomendação não atendida. Não constou na LDO 2017 e LOA 2017 programas e ações com o objetivo específico de melhorar os índices de educação e saúde relacionados no parecer 50/2016.
2015	8524/2015	50/2016	08/11/2016	4) atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade;	Recomendação parcialmente atendida. A análise detalhada da evolução dos indicadores da da educação consta no Tópico 5.6.2.2.1; já dos indicadores da saúde no Tópico 5.6.3.2.1.
2015	8524/2015	50/2016	08/11/2016	6) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFIM.	Recomendação atendida, conforme Tópico 1.

Control-o



124. Da análise do quadro acima, verifica-se que a gestão não cumpriu todas as recomendações constantes nos Pareceres Prévios n.º 50/2016 e 84/2017, expedidas nos Processos n.º 8524/2015 e 82465/2016, referentes às contas anuais de governo do exercício de 2015 e 2016, respectivamente.

125. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal para que:

a) aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018; e,

b) cumpra os prazos constitucionais, especialmente no que se refere ao encaminhamento anual das contas de governo do Município, a este Tribunal.

126. Posto isso, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

127. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso/déficit de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 27.800.000,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 27.018.541,55



QER	B/A	0,971
-----	-----	-------

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 137777/2018, fl. 15.

86. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor que a prevista, gerando um **déficit** orçamentário no montante de **R\$ 781.458,45** (setecentos e oitenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, foi arrecadado o valor de R\$ 0,97.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

87. Conforme observado pela então Secretaria de Controle Externo, para o exercício de 2017, a receita consolidada total prevista no orçamento (intraorçamentária inclusa) foi de R\$ 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil reais) sendo arrecadado o montante de R\$ 27.018.541,55 (vinte e sete milhões e dezoito mil e quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3.

88. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária), verifica-se um crescimento na arrecadação no período de 2013/2016. Todavia, em 2017, houve uma redução 10,62% em relação a 2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	R\$17.700.870,77	R\$19.127.812,16	R\$24.997.032,90	R\$29.480.737,09	R\$26.608.479,03
Receita Tributária	R\$1.511.887,00	R\$1.302.527,74	R\$2.225.266,96	R\$2.242.286,94	R\$1.819.063,32
Receita de Contribuição	R\$229.934,52	R\$222.568,61	R\$224.482,83	R\$342.141,82	R\$480.881,41
Receita Patrimonial	R\$167.127,34	R\$517.755,43	R\$836.387,14	R\$858.546,73	R\$267.512,69
Receita Agropecuária	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita Industrial	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Receita de Serviço	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Transferências Correntes	R\$18.222.718,29	R\$19.762.225,42	R\$24.621.532,80	R\$29.451.654,38	R\$27.421.965,23
Outras Receitas	R\$18.840,06	R\$50.061,09	R\$64.435,93	R\$72.899,44	R\$151.955,40
Dedução	-R\$2.449.636,44	-R\$2.727.326,13	-R\$2.975.072,76	-R\$3.486.792,22	-R\$3.532.899,02
Receitas de Capital	R\$357.891,46	R\$1.282.411,62	R\$488.369,67	R\$747.245,70	R\$410.062,52
Alienação de Bens	R\$0,00	R\$0,00	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$0,00



Transferências de Capital	R\$357.891,46	R\$1.282.411,62	R\$453.369,67	R\$747.245,70	R\$410.062,52
Operações de Crédito	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total das receitas	R\$18.058.762,23	R\$20.410.223,78	R\$25.485.402,57	R\$30.227.982,79	R\$27.018.541,55
Receita Tributária Própria	R\$1.760.661,58	R\$1.546.302,10	R\$2.508.972,54	R\$2.609.598,55	R\$2.424.285,00
% de Receita Tributária Própria	9,75%	7,57%	9,84%	8,63%	8,97%
% Média de RTP	8,95%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 142419/2018, fls. 21-22.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

89. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária própria** e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **8,97%** e somou o valor de **R\$ 2.424.285,00** (dois milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais), conforme tabela anterior.

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

90. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 7.204.790,06** (sete milhões e duzentos e quatro mil e setecentos e noventa reais e seis centavos), alcançando o percentual de **37,34%**, tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 19.292.892,61** (dezenove milhões e duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). Portanto, encontra-se de acordo com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências obrigatórias.

91. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 3.144.740,15** (três milhões e cento e quarenta e quatro mil e setecentos e quarenta reais e quinze centavos). Desse montante, foram destinados **66,78%** da receita do fundo na remuneração de profissionais do magistério.



92. Desse modo, ficou assegurada a aplicação do percentual mínimo de 60%, em consonância com o art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

93. Abaixo, os quadros com o demonstrativo dos percentuais das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério desde 2013:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	65,40%	67,08%	60,74%	57,05%	66,78%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

94. Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

95. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, que são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa no quadro elaborado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	66,83	1	I	67,47	1	I	-0,94%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,60	1	I	1,80	1	I	-66,66%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,20	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	2,50	1	I	1,10	1	I	127,27%



Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	2,60	1	I	4,20	1	I	-38,09%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%

96. Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação no exercício de 2017, verifica-se o seguinte desempenho em relação à média nacional:

- **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 6 (SEIS) INDICADORES:**
 - I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
 - II) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
 - III) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
 - IV) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
 - V) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); e
 - VI) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

- **EM 4 (QUATRO) INDICADORES ANALISADOS, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL.**
 - I) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
 - II) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
 - III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e



IV) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

• **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 2 (DOIS) INDICADORES:**

- I) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e
- II) Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

• **EM 2 (DOIS) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

- I) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); e
- II) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

• **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O DESEMPENHO DO MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO EM 6 (SEIS) INDICADORES:**

- I) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- II) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- IV) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- V) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- VI) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

97. Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ações do Poder Executivo Municipal para melhorar o desempenho nesses índices.

98. Assim, **recomenda-se** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei



Orçamentária Anual - LOA) os programas e as ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

99. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se uma pequena redução na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2016 a gestão aplicou, nessa área, **25,95%** da receita vinculada, em 2017 aplicou-se **25,89%**, o que corresponde a **R\$ 4.995.949,08** (quatro milhões e novecentos e noventa e cinco mil e novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 19.292.892,61** (dezenove milhões e duzentos e noventa e dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).

100. Logo, foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

101. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2013.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2013	2014	2015	2016	2017
Aplicado - %	20,35%	21,55%	10,91%	25,95%	25,89%

102. Ainda quanto à saúde, com base nos indicadores do exercício de 2017, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:



INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	10,00	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	10,00	1	I	10,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	74,00	1	I	59,00	0	I	25,42%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	20,04	0	I	4,47	1	I	348,32%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	18,41	1	I	36,60	1	I	-49,69%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	18,41	0	I	7,38	0	I	149,45%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,60	1	I	0,32	0	I	87,50%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	248,53	1	I	793,07	1	I	-68,66%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	18,41	1	I	27,67	1	I	-33,46%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	72,00	0	I	78,13	0	I	-7,84%

* Em relação a esses indicadores, insta salientar que, conforme a orientação técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde (Anexo do Relatório Técnico – n.º: 137777/2018), a equipe de auditoria desconsiderou a “Taxa de detecção de hanseníase” e “incidência de tuberculose todas as formas” na análise de desempenho. Essa orientação para desconsiderar o indicador se deve ao fato de que a atividade primordial para o controle de doenças como a hanseníase e a tuberculose é justamente a detecção precoce para a cura o mais breve possível. Assim, a elevada taxa de detecção nesse indicador não representa um desempenho ruim do município, mas sim um trabalho para a erradicação dessas doenças.

103. Analisando o quadro acima, verifica-se o seguinte:

• **O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL EM 5 (CINCO) INDICADORES:**

- I) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- II) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- III) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015);
- IV) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e
- V) Taxa de Incidência de Dengue (2016).



- **EM 3 (TRES) INDICADORES, O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL:**
 - I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
 - II) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
 - III) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

- **COMPARANDO OS ÍNDICES DE 2017 COM OS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 4 (QUATRO) INDICADORES:**
 - I) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
 - II) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015);
 - III) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e
 - IV) Taxa de Incidência de Dengue (2016).

- **EM 2 (DOIS) INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR DO QUE NO EXERCÍCIO ANTERIOR:**
 - I) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e
 - II) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

104. Não obstante, apesar da melhora apresentada entre um exercício e outro, fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e a melhoria dos índices que ficaram abaixo da média Brasil.

105. Desse modo, **recomendo** ao gestor fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) os programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.



DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

106. Nos moldes do cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **45,71%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54%.

107. Todavia, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **46,69%**.

108. Desse modo, importante trazer o entendimento sobre a utilização da metodologia da STN.

109. Conforme amplamente explanado no Processo n.º 8171-0/2018, relativo ao julgamento das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2017, enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal aludido no art. 67, *caput*, da LRF, a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a STN (art. 50, § 2º, da LRF).

110. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, mencionam-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

111. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).



112. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

113. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

114. Nesse sentido, merecem maior reflexão os posicionamentos em sede de consultas formais externados pelos Tribunais de Contas brasileiros. Dessa forma, a pretexto de dirimir dúvida em tese sobre procedimentos contábeis, as Cortes de Contas, em sentido contrário ao entendido pela STN, criam prejulgados vinculantes em relação a seus jurisdicionados.

115. Porém, ao legislarem indiretamente por meio de consultas formais em matéria de procedimentos contábeis, os Tribunais de Contas estão por desatender o contido no art. 50, § 2º, da LRF, que garante à STN o papel de normatização contábil apta a garantir uma hígida consolidação de demonstrativos contábeis dos entes federativos. Assim, há usurpação de competência legal da STN para regradar sobre o assunto. Não bastasse isso, a ação dos Tribunais de Contas contraria inclusive o papel de guardiães da LRF, atribuído pela norma em seu art. 73-A:

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

116. Nesse contexto, o TCE/MT se encontra inserido dentre, pois, apenas para exemplificar, expediu em 2016 três Resoluções de Consultas (n.º 27/2016, 28/2016 e 29/2016) firmando posições contrárias ao quanto determinado pela STN.



117. Nesse raciocínio, independentemente de convergirem ou não com o entendimento da STN, todas as eventuais resoluções de consulta do TCE/MT vigentes que tratem de matéria procedimental contábil relacionada direta ou indiretamente com um processo seguro e hígido de consolidação das contas nacionais merecem, após ampla discussão em sede de reexame de cada prejudgado, ser revogadas por invasão à competência exclusiva da STN, em respeito ao art. 50, § 2º, da LRF e à segurança jurídica dos jurisdicionados desta Casa, que deverão se ater somente ao que preceitua o órgão central de contabilidade da União.

118. Nesse ponto, alerta-se que as revogações pelo TCE/MT de entendimentos contábeis de que se tratou acima deverão observar o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), atualizado pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

119. Isso porque, a teor do referido dispositivo legal, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

120. Ao encontro da proposta ora realizada, informa-se que, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n' 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).



121. Assim, dada a relevância da discussão e em atenção a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT decidiu, em recentíssimo julgamento realizado em 26/11/2018, no Processo n.º 31.317-3/2018, de Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo objeto versou sobre o Reexame de Tese da Resolução de Consulta n.º 29/2016, pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

122. Desse modo, nessa recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. IRRF. Impossibilidade de exclusão.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

123. Além disso, considerando os termos do já mencionado art. 23 da LINDB, foi definido ainda que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não ensejará, por si só, a conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os Gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%;
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

124. Portanto, a Administração Municipal deve estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, conforme



já explanado, sendo que para os casos em que o limite seja extrapolado já em 2018 deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo n.º 31.317-3/2018.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

125. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **45,71%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

a.1) utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal representam o percentual da RCL de **46,69%**;

b) o município destinou **25,89%** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Atos de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

c) a gestão destinou **37,34%** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/88;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o município destinou **66,78%** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei n.º 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,47%** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/88.



126. Logo, verifica-se que a gestão do município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do Fundeb, o que contribui para a emissão de parecer prévio favorável das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

127. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, observa-se que o município de Novo São Joaquim ficou em 81º (octogésimo primeiro) lugar no *ranking* estadual.

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVO SAO JOAQUIM	0,45	1,00	1,00	0,56	0,00		0,67	35º
2012	NOVO SAO JOAQUIM	0,38	1,00	1,00	1,00	0,00		0,75	15º
2013	NOVO SAO JOAQUIM	0,48	0,72	1,00	0,60	0,00		0,62	28º
2014	NOVO SAO JOAQUIM	0,45	0,67	1,00	0,84	0,00		0,66	29º
2015	NOVO SAO JOAQUIM	0,55	0,95	1,00	0,87	0,00		0,75	18º
2016	NOVO SAO JOAQUIM	0,49	0,92	1,00	1,00	0,00		0,76	14º
2017	NOVO SAO JOAQUIM	0,52	0,57	1,00	0,27	0,00		0,52	81º

Fonte: IGFM – Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios (Resolução Normativa TCE/MT 29/2014). Disponível em: <<http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>> Acesso em: 10/12/2018.

128. Assim, na apuração dos indicadores que compõem o IGFM do Município, o município caiu 67 (sessenta e sete) posições em comparação ao exercício anterior (2016), quando estava em 14º (décimo quarto) lugar.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2017

129. Da análise global das Contas de Governo do Município de Novo São Joaquim, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou 0,52 pontos, sendo classificada como Gestão em Dificuldade.

130. Porém, é válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

131. Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou escore de 6 e, também, a educação 6. Portanto,



é premente a necessidade de melhorar os índices apresentados, sobretudo na área da saúde.

132. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades apontadas não possuem o condão de macular as contas em questão, em consonância com o MPC, entendo pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM**, referentes ao exercício de 2017, com recomendações.

DISPOSITIVO

133. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 5.133/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da CF/88, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017 da **PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão**.

134. **Voto**, ainda, pela expedição de:

a) recomendação ao Chefe do Poder Executivo, em decorrência das irregularidades mantidas que:

a.1) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e **obedeça** aos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF, bem como os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018-TCE/MT-TP;

a.2) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



a.3) obedeça aos critérios estabelecidos na Resolução Normativa n.º 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa n.º 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações;

b) determinação ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal para que:

b.1) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**;

c) recomendação ao Poder Executivo para que:

c.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

c.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de **melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**, sobretudo aqueles índices que apresentaram piora (despesa com pessoal) e receita tributária própria;

c.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas. Os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



c.3.1) na educação: I) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

II) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

III) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e

IV) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);

c.3.2) na saúde: I) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);

II) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e

III) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016);

c.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

e) recomendação ao Poder Legislativo para que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas;

135. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2018.



(assinatura digital)¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.